HABEAS CORPUS Nº 514.854 - SP (2019/0166324-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FERNANDO APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar contido no HC n. 2122637-55.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 10/12).

Narra a exordial acusatória, em síntese que, *Conforme o apurado, policiais militares em patrulhamento no local dos fatos, se depararam com o denunciado no portão da residência. Abordado e indagado acerca da existência de algo ilícito dentro do imóvel, confessou que guardava uma arma de fogo escondida dentro do sofá da sala e munições na gaveta. Realizadas buscas no interior do imóvel, verificou-se que FERNANDO possuía um revólver .38, com numeração suprimida, dentro do sofá, além de 10 munições dentro de uma gaveta* (e-STJ fl. 10).

Irresignado, o paciente, assistido pela Defensoria Pública estadual, impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante a Corte local, postulando pelo trancamento da ação penal, em razão da entrada forçada dos policiais no domicílio, sem autorização judicial.

O Desembargador Relator Nelson Fonseca Júnior, contudo, indeferiu o pedido liminar, em decisão monocrática proferida em 6/6/2019 (e-STJ

fls. 27/29).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a Defensoria Pública sustenta que a suposta violação domiciliar em desfavor do paciente é ilegalidade flagrante, apta a superar o teor da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que não havia fundada suspeita para a entrada forçada dos policiais, visto que o paciente sequer autorizou a entrada na sua residência nem teria confessado a posse de uma arma de fogo.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*. No mérito, seja concedida a ordem para trancar a ação penal por ausência de justa causa.

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

No caso em comento, o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar nestes termos (e-STJ fls. 27/29):

> *" Trata-se de habeas corpus impetrado por Defensor Público, Doutor Bruno Martinelli Scrignoli, em favor de Fernando Aparecido Nascimento, apontando como autoridade coatora o MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP.*
>
> *Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como*

coatora recebeu a denúncia contra ele ofertada, tendo sido citado para oferecer resposta à acusação, apesar da evidente invasão policial ao seu domicílio.

Explica que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, inciso IV, da Lei n° 10.826/2003 porque, no dia dos fatos, segundo os policiais, teria franqueado a entrada deles em sua residência, após confessar espontaneamente a posse de arma de fogo.

Ocorre que o paciente afirmou que os policiais bateram na porta da sua casa e já foram entrando, sem autorização, dizendo que teriam informação (anônima) no sentido de que ele guardava algo ilícito na residência.

Argumenta que a entrada forçada no domicilio, sem mandado judicial, só é lícita quando amparada em fundadas razões, conforme entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 603.616. com repercussão geral, que deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil.

Aduz que a fonte de informação apta a subsidiar a fundada suspeita que autoriza a entrada em domicilio deve constar de forma objetiva e concreta nos autos, não por informação anônima, como no presente caso.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja suspenso o processo instaurado contra o paciente até o julgamento do writ. No mérito, pretende o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395. inciso III, do Código de Processo Penal.

Entretanto, em que pesem os argumentos trazidos na impetração, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

De fato, o deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que é evidente a ilegalidade do ato impugnado. Por aqui, uma vez que a pretensão diz respeito ao trancamento da ação penal, matéria atinente ao próprio mérito do writ, não há como aferir, nos limites restritos desta fase processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida (fumus boni juris e periculum in mora).

Nesse passo, indefiro a liminar.

Dispenso as informações da autoridade apontada como coatora, ante o acesso digital aos autos originários.

> ***À Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação."*** *- grifei*

Com efeito, não visualizo flagrante ilegalidade no ato ora impugnado a justificar a superação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, visto que se trata, em princípio de permissivo autorizador para se adentrar na residência do paciente, em razão da sua confissão de que guardava arma de fogo dentro do sofá da sala, bem como munições dentro da gaveta.

Por outro lado, o crime de porte/posse ilegal de arma de fogo possui natureza de crimes permanente, o que afasta, em princípio, a alegação defensiva de ausência de flagrante delito.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES DO COMETIMENTO DE DELITO PERMANENTE. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*
>
> *1. O col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, com repercussão geral, assentou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010, grifei) - (HC n. 470.734/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/12/2018).*
>
> *2. De acordo com os fatos descritos pelo Magistrado de primeiro grau, em que é narrada a ocorrência de perseguição imediata ao autor do delito de roubo,* ***bem como a existência do alto juízo de probabilidade da prática do crime de posse de arma de fogo (delito permanente), a violação de domicílio encontra-se justificada pela evidente situação de flagrante (art. 302, III, do CPP).***

> *3. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.*
>
> *4. No caso, a prisão cautelar foi decretada com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado mediante emboscada de casal com emprego de arma de fogo). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (reincidente específico, em gozo de livramento condicional quando da realização do delito). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.*
>
> *5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *6. Ordem denegada.*
>
> *(HC 490.815/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019) - grifei.*

Ademais, neste exame perfunctório dos autos, quanto à suposta nulidade das provas obtidas por invasão domiciliar, assevero que a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores é no sentido de que, *[...] o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio* (AgRg no AREsp 1466216/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019).

De toda sorte, entendo que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a

argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* no momento adequado.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator